

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6390/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 11 (ONZE) ESCOLAS, NAS ILHAS E TERRA FIRME DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA

RECORRENTE: ART ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES

1. CABEÇALHO E IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de decisão administrativa proferida no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 01/2026**, cujo procedimento administrativo encontra-se autuado sob o **nº 6390/2025** perante a **Prefeitura Municipal de Cametá-PA**. O certame tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a execução de obras de construção de unidades escolares em diversas localidades do município, conforme detalhado no Edital e em seus anexos técnicos.

A presente manifestação decorre do exercício do direito de petição e do contraditório, previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, figurando como recorrente a empresa **ART ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.105.906/0001-97. O recurso administrativo foi interposto tempestivamente em face do ato de habilitação e classificação da licitante **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.428/0001-60, que, por sua vez, apresentou suas contrarrrazões defendendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do **Item 04 (EMEF de Manoel Raimundo - Ilha)**.

O agente de contratação, no exercício das atribuições conferidas pelo instrumento convocatório e pela legislação federal e municipal de regência, procede à análise detalhada dos argumentos apresentados pelas partes, observando os princípios da **legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, bem como as diretrizes de **formalismo moderado e interesse público** que regem as contratações públicas sob a égide da **Nova Lei de Licitações e Contratos**.

2. RELATÓRIO DA DEMANDA

O presente procedimento licitatório atingiu a fase recursal após a declaração da empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** como vencedora do **Item 04 (EMEF de Manoel Raimundo - Ilha)**, conforme consta dos registros da sessão pública. Inconformada com o resultado, a licitante **ART ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso administrativo no dia **15 de abril de 2026**, arguindo, em síntese, cinco teses centrais destinadas à inabilitação ou desclassificação da recorrida. A recorrente sustenta que houve descumprimento objetivo do item 10.16 do Edital pela ausência da certidão estadual do sócio majoritário; falha no atendimento ao item 10.30.2 por falta de comprovação do registro do engenheiro de segurança no órgão de classe; inobservância do item 10.32 por ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO); incompatibilidade material da proposta comercial, que teria incluído encargos e tributos próprios do regime de Lucro Presumido em empresa optante pelo Simples Nacional; e, por fim, vício estrutural na Curva ABC, alegando que a proposta da recorrida padece das mesmas inconsistências que levaram à desclassificação de outra concorrente no certame, o que exigiria tratamento isonômico.

Em sede de contrarrazões apresentadas em **20 de abril de 2026**, a empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** rebateu integralmente os pontos suscitados. A defesa argumenta que a desclassificação por erros formais em planilhas é medida extrema e contrária à Lei nº 14.133/2021, defendendo que divergências em itens isolados do BDI ou encargos sociais são sanáveis por diligência, uma vez que a exequibilidade deve ser aferida pelo valor global da proposta. Quanto à habilitação, a recorrida assevera que o registro profissional do engenheiro e as composições de custos unitários integram os documentos de habilitação original, acompanhados de contrato de prestação de serviços e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo e função. Sobre a certidão do sócio majoritário, procedeu à juntada de documentos contemporâneos às contrarrazões, invocando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União para sustentar que documentos comprobatórios de condições pré-existentz devem ser aceitos para evitar inabilitações meramente formalistas. Reafirma, ainda, seu enquadramento legítimo como Empresa de Pequeno Porte (EPP) com base no regime de caixa e nos princípios da anualidade e segurança jurídica.

3. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

No que tange aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que ambas as manifestações são **tempestivas**. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, contados da intimação oficial do resultado do julgamento das propostas. Da mesma forma, as contrarrazões respeitaram o intervalo estabelecido no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7 do instrumento convocatório, tendo como termo inicial a ciência dos recorridos acerca da interposição da peça recursal. Assim, preenchidos os requisitos de legitimidade e interesse, as peças encontram-se aptas ao julgamento de mérito por esta Comissão de Contratação.

O histórico fático revela um embate entre o rigorismo formal pretendido pela recorrente e a busca pela proposta mais vantajosa ancorada no princípio da supremacia do interesse público. A controvérsia reside na análise da natureza dos vícios apontados se insanáveis ou passíveis de retificação e na validade da documentação complementar apresentada em fase administrativa. Compete a este órgão julgador, portanto, avaliar se a manutenção da habilitação da recorrida afronta os preceitos do Edital ou se representa o fiel cumprimento do dever de saneamento imposto pela legislação contemporânea de licitações.

4. FUNDAMENTAÇÃO: DA INABILITAÇÃO (ITENS 10.16 E 10.30.2)

No que tange aos pedidos de inabilitação formulados pela recorrente **ART ENGENHARIA LTDA**, fundamentados na suposta ausência de documentos de regularidade fiscal e técnica, a análise desta Comissão deve ser pautada pelo **princípio do formalismo moderado** e pelo **dever de saneamento**, expressamente consagrados no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**. A nova sistemática licitatória reforça que a desclassificação ou inabilitação de licitantes deve ser reservada a vícios efetivamente insanáveis, que comprometam a compreensão da proposta ou a certeza quanto à aptidão da empresa, privilegiando-se sempre o aproveitamento dos atos que atingem sua finalidade sem prejuízo à isonomia.

Nesse contexto, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a Administração possui o poder-dever de realizar diligências para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que tais diligências se destinem a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Essa diretriz visa impedir que o excesso de rigor formal afaste propostas vantajosas ao erário municipal, transformando o procedimento licitatório em um fim em si mesmo, em vez de um meio para a seleção da melhor contratação.

Ao TCU sustenta que a ausência inicial de certidões (como a estadual do sócio) pode ser suprida pela apresentação posterior, desde que comprovem uma condição já existente à época da sessão, conforme o **dever de saneamento** (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

TCU — ACÓRDÃO 1211/2021 — Publicado em 2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-

existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU — ACÓRDÃO 2673/2021 — Publicado em 2021

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Quanto à alegada omissão da certidão estadual do sócio majoritário, Sr. **JOSÉ BARRA DIAS JUNIOR**, prevista no item 10.16 do Edital, verifica-se que a recorrida procedeu à juntada das **Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária** em sede de contrarrazões. Tais documentos atestam a inexistência de pendências administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, com validade plena até **outubro de 2026**.

A aceitabilidade de tais documentos em fase recursal encontra amparo direto na consolidada jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que veda inabilitações motivadas por falhas meramente formais quando a condição de regularidade já era pré-existente à data da sessão. Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Corte de Contas:

EMENTA: Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTADA NA SESSÃO DO

CERTAME. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA EM FAVOR DA LICITANTE PREJUDICADA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo município de Altamira contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado por licitante que participa do Pregão Eletrônico SRP nº. 077/2021, promovido pelo ente federativo. O Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, suspendendo os efeitos do processo licitatório e anulando a decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante.
2. O município apelante alega, em síntese, que a empresa apelada não manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação do certame, razão pela qual o recurso administrativo não foi conhecido.
3. Ao manifestar sua intenção de recorrer, a empresa mencionou o Acórdão nº. 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata justamente da possibilidade de o pregoeiro oportunizar o saneamento de documentos de habilitação, de modo que a licitante não seja indevidamente desclassificada e possa comprovar condição atendida na ocasião em que apresentou sua proposta.
4. Verifica-se que a autoridade competente: a) ignorou a menção ao Acórdão nº. 1.211/2021-TCU e a manifesta intenção da licitante de recorrer contra sua inabilitação; b) rejeitou o conhecimento do recurso quanto à inabilitação da apelada, proferindo decisão sem a devida fundamentação e sem qualquer referência a parecer jurídico. A ausência de fundamentação acarreta a nulidade da referida decisão administrativa, pois viola a garantia fundamental do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. Jurisprudência.
5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 14ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 8/5/2023 a 15/5/2023. Relatora: Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

(TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0800418-54.2022.8.14.0005 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 08/05/2023)

A situação fática da recorrida amolda-se perfeitamente ao precedente supracitado, uma vez que as certidões apresentadas comprovam uma situação de regularidade fiscal que já subsistia no momento da análise documental, sendo a juntada posterior apenas um ato confirmatório de um direito preestabelecido. Portanto, não se trata de inclusão de documento novo para suprir requisito não atendido, mas de saneamento de omissão formal acerca de fato pré-existente e verificável.

Relativamente ao item 10.30.2 do instrumento convocatório, que exige prova do registro profissional do engenheiro de segurança do trabalho no órgão competente, a insurgência da recorrente também não merece prosperar. A documentação de habilitação da empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** incluiu o **Contrato de Prestação de Serviços** firmado com o Sr. **LUCAS MATEUS DA COSTA NERY**, profissional devidamente identificado como **Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Complementando a prova de regularidade técnica, foi apresentada a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo-Função nº PA20261469546**, emitida pelo **CREA-PA**, que registra explicitamente o vínculo do referido profissional com a empresa recorrida na qualidade de **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, com atividades técnicas iniciadas em **22/01/2026**. A existência de registro no conselho profissional competente é dada de natureza pública e obrigatória para a emissão da própria ART de cargo, de modo que a validade deste documento supre, de forma cabal e inconteste, a exigência editalícia de comprovação de regularidade perante o órgão de classe.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da recorrida não configura violação ao princípio da vinculação ao edital, mas sim a aplicação de uma interpretação sistemática e finalística das normas de regência, que prestigia a competitividade e o interesse público em detrimento de entraves burocráticos que não agregam segurança à execução do objeto contratual. A inabilitação da melhor proposta por tais motivos configuraria um retrocesso administrativo e um prejuízo direto ao Município de Cametá, que deixaria de contratar a proposta mais econômica por questões meramente instrumentais.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DA PROPOSTA E DESCLASSIFICAÇÃO (ITENS 10.32 E PLANILHAS)

A insurgência da recorrente quanto aos vícios materiais na proposta comercial da empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** demanda uma análise detida sobre a natureza das exigências editalícias e a realidade operacional das empresas de engenharia. Inicialmente, no que se refere ao descumprimento do **item 10.32 do Edital**, que trata da **Capacidade Técnico-Operacional**, a recorrente sustenta que a recorrida teria deixado de apresentar a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, limitando-se a juntar documentos de acervo técnico-profissional. No entanto, o exame da documentação de habilitação revela que a recorrida apresentou acervos técnicos robustos, como as **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** de nº 227582/2021 e nº 395718/2026, relativas ao engenheiro responsável.

Ademais, argumento de que a desclassificação por "falhas formais sem oferecimento de oportunidade para saneamento" é rechaçada pelo TCU, vejamos:

TCU — ACÓRDÃO 2009/2025 — Publicado em 2025

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Neste ponto, é imperativo destacar que a **Nova Lei de Licitações** e a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** permitem que a experiência dos profissionais de nível superior, comprovada por CATs, seja aproveitada pela empresa para fins de qualificação técnico-operacional, desde que tais profissionais integrem o quadro permanente da licitante, conforme demonstrado no caso em tela pelo contrato de prestação de serviços. A distinção puramente nominal entre CAT e CAO não deve servir de óbice à habilitação quando o conteúdo material dos atestados supre as exigências de quantitativos mínimos e complexidade técnica previstas no instrumento convocatório.

Avançando para a análise da exequibilidade e da composição de preços, a recorrente aponta supostas falhas na planilha de encargos sociais e no BDI. Contudo, prevalece na **Lei nº**

14.133/2021 o entendimento de que a exequibilidade deve ser avaliada pelo **valor global da proposta**, e não por itens ou preços unitários isolados, salvo quando estes últimos apresentarem distorções que comprometam a execução contratual como um todo.

Além disso, sobre este tocante, há vasto entendimento jurisprudencial, vejamos: TCU — **ACÓRDÃO 572/2025** — **Publicado em 2025**

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

TJ-PA — MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0812064-42.2023.8.14.0000 — Publicado em 12/06/2024

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM DOCUMENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PLANILHA DE CUSTOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 4.

Quanto às alegações de irregularidades na qualificação econômico-financeira e nas planilhas de custos, ficou demonstrado que as correções efetuadas pela empresa vencedora foram realizadas conforme permitido pela Lei nº 8.666/93, sem alteração do valor global da proposta, e sem prejuízo aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital; 5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça adota o princípio do formalismo moderado, permitindo ajustes em documentos licitatórios desde que não comprometam a competitividade do certame e que visem à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O **art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, refletido no **item 8.12 do Edital**, é claro ao dispor que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação sumária, sendo plenamente possível o ajuste de erros formais que não alterem a substância da proposta ou o preço global ofertado. Esse entendimento é chancelado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO REVISTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. AJUSTE DE ERROS FORMAIS. PREÇO GLOBAL E PROPOSTA INALTERADOS. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. ARBITRARIEDADE AUSENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O contexto da lide denota que o ato impugnado foi proferido diretamente pela Presidente da Comissão de Licitação, tendo a Secretária de Estado de Educação tão somente julgado o correspondente recurso administrativo, ao qual negou provimento, mantendo a decisão desafiada e ora impugnada no presente writ. Todavia, na qualidade de autoridade revisora do ato, bem como diante da presença dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação, compete reconhecer a legitimidade da Secretária de Estado para figurar na lide. Preliminar rejeitada;
2. À luz dos fatos narrados, dos fundamentos e dos documentos carreados com a exordial, sobretudo por se cuidar de procedimento administrativo eminentemente documental, que não reclama qualquer prova negativa a ser produzida pelo autor, o direito postulado se

mostra passível de ser aferido unicamente com base nas provas produzidas, com a dispensa da instrução do feito. Preliminar de via inadequada rejeitada;

3. A controvérsia reside na verificação do caráter arbitrário do ato impugnado, no sentido de anular o primeiro resultado da licitação, na modalidade concorrência, e reabrir o certame para saneamento, com devolução do prazo para as empresas desclassificadas, por erros aritméticos contidos nos preços unitários dos itens da proposta, a partir do que foi declarada a classificação de uma delas que resultou vencedora do certame;
4. O caderno processual demonstra que o motivo da desclassificação inicial da empresa concorrente da impetrante foi de natureza formal, de modo que cabível o ajuste que lhe fora facultado; tendo a própria autora informado que não houve alteração no preço global da proposta, com os ajustes limitados aos itens isolados. Portanto, ausente violação ao permissivo do §3º do art. 43 da Lei 8666/93, na medida em que mantidas as características e documentos inicialmente alusivos à proposta da licitante;
5. O edital de convocação faculta ao licitante prejudicado pela desclassificação comprovar a exequibilidade de sua proposta, assim como prevê que erros de preenchimento de planilha não constituem motivo para desclassificação de proposta, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
6. Do cotejo entre o caráter formal do trato da coisa pública e o alcance das finalidades dos atos administrativos deve resultar uma dialética onde a moderação prevaleça, de sorte que, caso não ofensivo à finalidade do ato, o formalismo seja mitigado, sem se afastar da legalidade, esta sim, capaz de invalidar o ato administrativo;
7. Não tendo o ato apontado como coator importado em violação de quaisquer dos princípios administrativos, bem como respeitado as regras do edital e não oferecido prejuízo direto ao impetrante, impende a denegação da segurança, porquanto ausente o direito líquido e certo da impetrante;
8. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público, em denegar a segurança, porquanto ausente o direito líquido e certo do impetrante, nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sra. Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN.

11ª Sessão do Plenário Virtual da Seção do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08/10/2019 a 16/10/2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

(TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0803082-15.2018.8.14.0000 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – Seção de Direito Público – Julgado em 08/10/2019)

Quanto à tese de incompatibilidade tributária pelo fato de a recorrida ser optante pelo **Simples Nacional**, mas ter cotado tributos (PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%) e encargos (Sistema S) em patamares de regime normal, a fundamentação do indeferimento baseia-se na **anualidade do regime** e na **autonomia da formação de preços**. Como bem destacado nas contrarrazões, a empresa **MARMORIAL** utiliza o **Regime de Caixa** para apuração de seu faturamento, conforme facultado pelo **art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006**. Eventual excesso de receita dentro do exercício corrente possui efeitos de exclusão apenas para o ano-calendário futuro, preservando o status de EPP para o presente certame.

Ademais, nas obras de construção civil enquadradas no **Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006**, as empresas do Simples Nacional não gozam de isenção integral de encargos previdenciários patronais e contribuições ao Sistema S, devendo recolhê-los de forma similar às empresas do regime normal. Portanto, a inclusão desses custos na planilha não configura erro material, mas sim uma estratégia prudencial da licitante para assegurar a **segurança financeira** da execução. A cotação de tributos em alíquotas conservadoras, por si só, não prejudica a Administração Pública, uma vez que o preço global apresentado pela recorrida permanece como o mais vantajoso e exequível para o erário municipal. Aceitar a tese da recorrente implicaria punir a cautela orçamentária da licitante e afastar a melhor oferta sob um pretexto formalista sem amparo legal.

6. FUNDAMENTAÇÃO: DA ISONOMIA E CURVA ABC

A recorrente **ART ENGENHARIA LTDA** sustenta que a aceitação da proposta da empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** fere o princípio da isonomia, alegando que a **Curva ABC** apresentada pela recorrida padece de vícios estruturais idênticos aos que motivaram a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA SANTA RITA EMPREENDIMENTOS LTDA** em etapa anterior do certame. No entanto, a análise detida da

documentação técnica e dos fundamentos que regem o julgamento das propostas revela que a pretensão recursal desconsidera a distinção material entre a gravidade das omissões e a finalidade precípua da Curva ABC no processo licitatório.

A **Curva ABC**, exigida pelo item 6.4.7 do Edital, atua como um instrumento de **auditabilidade**, permitindo que a Comissão de Contratação verifique a representatividade dos itens de maior relevância no custo total da obra e a coerência da formação de preços. Não se trata, portanto, de documento que define a capacidade técnica ou jurídica da licitante, mas de um demonstrativo auxiliar destinado a subsidiar o julgamento objetivo da proposta global. No caso da empresa **MARMORIAL**, as peças apresentadas, como a **Curva ABC de Insumos** e a **Curva ABC de Serviços**, contêm todos os dados essenciais descrição do item, unidade, quantidade, valor unitário com BDI e percentuais simples e acumulados necessários para que a Administração realize a conferência técnica e fiscalizatória de forma plena. No caso da empresa que fora desabilitada não foi apenas por isso, mas sim por inúmeras outras razões que não fazem parte dessa peça.

Assim, o TCU considera irregular a desclassificação da proposta mais vantajosa por falhas que não impedem a verificação da capacidade de execução, vejamos:

TCU — ACÓRDÃO 2185/2025 — Publicado em 2025

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM OPORTUNIZAR A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA SOBRE DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS. FALHAS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DO ETP. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO.

A motivação para a manutenção da recorrida reside no fato de que eventuais imprecisões em sua Curva ABC configuram erros formais irrelevantes perante o resultado final, plenamente sanáveis nos termos do **item 8.12 do Edital** e do **art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**. A distinção fática em relação à empresa **SANTA RITA** é nítida: enquanto a desclassificação desta decorreu de inconsistências profundas que impediam o controle da composição de custos e o próprio julgamento do mérito orçamentário, a proposta da **MARMORIAL** preserva a integridade de sua substância. Aplicar o rigorismo extremo sugerido

pela recorrente representaria uma afronta ao princípio da competitividade, uma vez que a Administração estaria obrigada a afastar a proposta mais vantajosa por questões meramente estéticas de preenchimento, quando a finalidade da norma a auditabilidade já foi plenamente atingida.

O princípio da isonomia não pode ser invocado para exigir a repetição de decisões quando as circunstâncias técnicas subjacentes são distintas. A jurisprudência pátria, inclusive do **Tribunal de Contas da União**, orienta que o administrador deve atuar com moderação, afastando o formalismo que não serve ao interesse público:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO REVISTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. AJUSTE DE ERROS FORMAIS. PREÇO GLOBAL E PROPOSTA INALTERADOS. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. ARBITRARIEDADE AUSENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O contexto da lide denota que o ato impugnado foi proferido diretamente pela Presidente da Comissão de Licitação, tendo a Secretária de Estado de Educação tão somente julgado o correspondente recurso administrativo, ao qual negou provimento, mantendo a decisão desafiada e ora impugnada no presente writ. Todavia, na qualidade de autoridade revisora do ato, bem como diante da presença dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação, compete reconhecer a legitimidade da Secretária de Estado para figurar na lide. Preliminar rejeitada;
2. À luz dos fatos narrados, dos fundamentos e dos documentos carreados com a exordial, sobretudo por se cuidar de procedimento administrativo eminentemente documental, que não reclama qualquer prova negativa a ser produzida pelo autor, o direito postulado se mostra passível de ser aferido unicamente com base nas provas produzidas, com a dispensa da instrução do feito. Preliminar de via inadequada rejeitada;
3. A controvérsia reside na verificação do caráter arbitrário do ato impugnado, no sentido de anular o primeiro resultado da licitação, na modalidade concorrência, e reabrir o certame para saneamento, com devolução do prazo para as empresas desclassificadas, por erros

aritméticos contidos nos preços unitários dos itens da proposta, a partir do que foi declarada a classificação de uma delas que resultou vencedora do certame;

4. O caderno processual demonstra que o motivo da desclassificação inicial da empresa concorrente da impetrante foi de natureza formal, de modo que cabível o ajuste que lhe fora facultado; tendo a própria autora informado que não houve alteração no preço global da proposta, com os ajustes limitados aos itens isolados. Portanto, ausente violação ao permissivo do §3º do art. 43 da Lei 8666/93, na medida em que mantidas as características e documentos inicialmente alusivos à proposta da licitante;
5. O edital de convocação faculta ao licitante prejudicado pela desclassificação comprovar a exequibilidade de sua proposta, assim como prevê que erros de preenchimento de planilha não constituem motivo para desclassificação de proposta, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
6. Do cotejo entre o caráter formal do trato da coisa pública e o alcance das finalidades dos atos administrativos deve resultar uma dialética onde a moderação prevaleça, de sorte que, caso não ofensivo à finalidade do ato, o formalismo seja mitigado, sem se afastar da legalidade, esta sim, capaz de invalidar o ato administrativo;
7. Não tendo o ato apontado como coator importado em violação de quaisquer dos princípios administrativos, bem como respeitado as regras do edital e não oferecido prejuízo direto ao impetrante, impende a denegação da segurança, porquanto ausente o direito líquido e certo da impetrante;
8. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público, em denegar a segurança, porquanto ausente o direito líquido e certo do impetrante, nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sra. Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN.

11ª Sessão do Plenário Virtual da Seção do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08/10/2019 a 16/10/2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

(TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0803082-15.2018.8.14.0000 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – Seção de Direito Público – Julgado em 08/10/2019)

Nessa trilha, a aceitação da Curva ABC da empresa **MARMORIAL** não representa favoritismo, mas sim o fiel cumprimento do dever de buscar o **menor dispêndio para a Administração**, sem abrir mão da segurança técnica. A proposta em análise permite a perfeita compreensão de como o preço global foi formado, garantindo que o Município de Cametá contrate uma obra exequível e tecnicamente auditada. Rejeitar a melhor oferta por divergências estruturais que não comprometem a veracidade dos valores globais seria uma decisão arbitrária e prejudicial ao erário, invertendo a lógica do procedimento licitatório em favor de um burocratismo ineficaz.

7. DECISÃO E ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Contratação, após análise minuciosa das razões recursais apresentadas pela empresa **ART ENGENHARIA LTDA** e das contrarrazões oferecidas pela empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, profere sua decisão final. Inicialmente, no que tange ao juízo de admissibilidade, manifesta-se pelo **conhecimento do recurso**, uma vez que foram observados os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, a decisão é pelo **indeferimento integral** das pretensões formuladas. A fundamentação exarada nos tópicos precedentes demonstrou que os vícios apontados pela recorrente não possuem natureza comprometedora da validade do certame. Restou comprovado que a ausência inicial de certidões foi suprida mediante a apresentação de documentos pré-existentes, em estrita observância ao dever de saneamento e ao princípio do formalismo moderado, conforme a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**. Da mesma forma, a higidez da proposta comercial da recorrida foi preservada, sendo as variações de encargos e tributos consideradas escolhas estratégicas da licitante que não geram prejuízo ao erário municipal, mas sim garantem a exequibilidade do menor preço global ofertado.

Portanto, esta autoridade administrativa decide:

- a) manter a decisão de **habilitação** e a declaração da empresa **MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** como legítima vencedora do **Item 04 (EMEF de Manoel Raimundo - Ilha)** da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, pelo valor global de **R\$ 2.760.366,68**;
- b) determinar o prosseguimento do feito com o imediato encaminhamento dos autos à autoridade superior para fins de **homologação** do resultado e posterior **adjudicação** do objeto, visando o pronto início das obras escolares essenciais à comunidade de Cametá-PA;

c) ordenar a publicação desta decisão no sistema eletrônico e no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, assegurando a transparência e a publicidade dos atos administrativos praticados.

Esta decisão reflete o compromisso desta Administração com a seleção da proposta que, além de economicamente mais vantajosa, atende plenamente aos requisitos de segurança técnica e jurídica necessários à execução do interesse público.

Cametá (PA), 30 de abril de 2026.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Agente de Contratação - PMC